



FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO

EMILI ELENS DOS SANTOS SILVA

**AS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DA LEI DO
ACESSO À INFORMAÇÃO E AS PENALIDADES PREVISTAS NO
DESCUMPRIMENTO DESTA LEI**

CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA.

2024

**FACULDADE DA REGIÃO SISALEIRA
BACHARELADO EM DIREITO**

EMILI ELENS DOS SANTOS SILVA

**AS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DA LEI DO
ACESSO À INFORMAÇÃO E AS PENALIDADES PREVISTAS NO
DESCUMPRIMENTO DESTA LEI**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade da Região Sisaleira,
como requisito de avaliação da disciplina
de Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Aldemir Lima dos Santos
Júnior.

CONCEIÇÃO DO COITÉ, BA.

2024

Ficha Catalográfica elaborada por:
Carmen Lúcia Santiago de Queiroz – Bibliotecária
CRB: 5/001222

S381 Silva, Emili Elens dos Santos
As obrigações do poder executivo no cumprimento da lei do acesso à informação e as penalidades previstas no descumprimento desta lei./ Emili Elens dos Santos Silva. – Conceição do Coité: FARESI,2024.
26f.

Orientador: Prof. Aldemir Lima dos Santos Júnior.
Artigo científico (bacharel) em Direito. – Faculdade da Região Sisaleira - FARESI. Conceição do Coité, 2024.

1 Direito. 2 Guarda. 3 Policiamento. 4 Constitucionalidade. 5 ADPF 995. I Faculdade da Região Sisaleira – FARESI.II Santos Júnior, Aldemir Lima dos. II Título.

CDD: 340.32

EMILI ELENS DOS SANTOS SILVA

**AS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DA LEI DO
ACESSO À INFORMAÇÃO E AS PENALIDADES PREVISTAS NO
DESCUMPRIMENTO DESTA LEI**

**Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pela Faculdade da Região Sisaleira.**

Aprovado em 21 de junho de 2024.

Banca Examinadora:

Aldemir Lima dos Santos Junior / Aldemir.junior@faresi.edu.br

Larissa de Souza Rocha / Larissa.rocha@faresi.edu.br

Priscila Goes / priscila.goes@faresi.edu.br

Rafael Anton / Rafael.anton@faresi.edu.br



**Rafael Reis Bacelar Antón
Presidente da banca examinadora
Coordenação de TCC – FARESI**

Conceição do Coité – BA

2024

AS OBRIGAÇÕES DO PODER EXECUTIVO NO CUMPRIMENTO DA LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO E AS PENALIDADES PREVISTAS NO DESCUMPRIMENTO DESTA LEI

Emili Elens dos Santos Silva¹

Aldemir Lima dos Santos Junior²

RESUMO

Este trabalho tem como foco principal a Lei 12.527/2011, Lei do Acesso à Informação, e a Lei Complementar da Transparência, 131/2009, onde foram analisados todos os seus artigos para expor quais são as obrigações do poder executivo, em especial, as prefeituras municipais, no cumprimento dos dispositivos legais desta e de outras legislações correlatas e quais as penalidades previstas em caso de descumprimento. Foram abordados o contexto histórico, a inserção da primeira Lei do Acesso à Informação no mundo, as primeiras leis no Brasil que serviram como base fundamental para sua inserção no ordenamento jurídico e o que deve conter em um portal da transparência. Este artigo permite que venhamos a entender que a efetividade da LAI não depende só da implementação de procedimentos e estruturas adequadas pelo Poder Executivo, mas também de uma cultura organizacional voltada para a transparência e a disponibilização da informação, destacando a necessidade de contínuo monitoramento e aprimoramento das práticas de divulgação de informações públicas para garantir a plena realização dos princípios democráticos e a participação cidadã.

Palavras-chave: Lei do Acesso à Informação, Penalidades, Poder Executivo, Transparência, Informação, Gestão pública.

¹ Graduanda do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Região Sisaleira

² Orientador. Docente do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade da Região Sisaleira

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é compreender a Lei do Acesso à Informação, saber quais são as obrigações do poder executivo, a sua importância e o que se compreende como informação necessária a ser exposta a fim de conhecimento da população, buscando conhecimento aprofundado em relação às penalidades pelo descumprimento da Lei, quem tem o dever de cobra-lo por isso, quem pode realizar denúncias em caso de inobservância das legislações pertinentes e os trâmites que se desenrolam da denúncia da notificação até a aplicação da pena.

O que é considerado informação? Quais informações devem conter no portal da transparência de uma prefeitura municipal? Quais podem ter seu acesso restrito e por quanto tempo? Como devem estar organizadas? O que é, e quais são as obrigações passivas e ativas do poder público frente a esta Lei do Acesso à Informação e da Transparência? São perguntas que serão esclarecidas e fundamentadas de acordo com os ordenamentos jurídicos. Outro aspecto abordado que causou polêmica na regulamentação desta Lei foi a publicação dos subsídios dos servidores públicos. A Lei estaria cumprindo o papel da transparência e ao mesmo tempo adentrando na privacidade destes cidadãos?

Foram abordados os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e sua decisão final. Veremos quais as penalidades previstas no descumprimento das leis que tratam deste tema e a quem compete fiscalizar e aplica-as.

Este trabalho visa contribuir para uma gestão mais transparente das prefeituras municipais, ajudando a informar os cidadãos sobre seus direitos e as obrigações dos gestores. Promove os benefícios da transparência pública, onde o sigilo é a exceção e a cultura do segredo na gestão pública dá lugar para a transparência dos atos públicos. O dinheiro público pertence ao povo e a ele deve servi-lo. É essencial que gestores prestem contas de todos os seus atos, tornando a gestão mais participativa e confiável. A transparência nos atos incentiva a responsabilidade do governante no uso dos recursos públicos.

2 CONTEXTO HISTÓRICO E VESTÍGIOS DE TRANSPARÊNCIA

A transparência pública sobre atos oficiais não nasceu de maneira repentina com um só ato jurídico, é uma evolução de fatos históricos ao longo do tempo, nos mais remotos, antes mesmo de existir a democracia. A partir do século VII a. C., na antiga Grécia, numa cidade da ilha de Creta surgiram as leis formais e foram expostas ao público para o conhecimento da população, caracterizando um começo de publicação de um ato oficial disponível, para que os cidadãos tivessem consciência do conteúdo da lei escrita e imposta. Com o surgimento da democracia na antiga Grécia em Atenas por volta a partir do século VI a.C., uma série de políticos e legisladores (Sólon, Clístenes, Péricles e Efialtes) foram gradualmente transferindo o poder que se concentrava na assembleia com o objetivo de estendê-lo para uma camada mais ampla da população ateniense e, com isso, diminuir as tensões sociais. Nessas assembleias, todos os cidadãos atenienses (o que excluía estrangeiros, escravos e mulheres) podiam exprimir suas opiniões acerca da política da cidade e votar nas propostas expostas pelo comitê executivo. Séculos depois, após a revolução francesa, na qual buscava por mais igualdade e justiça social, vem o crescimento das repúblicas e das democracias liberais, espalhando-se pelo mundo e se tornando um fator influente para trazer mais clareza nas relações de governo e governados; é certo que isso ocorreu lentamente, com várias fases até chegar ao que se encontra hoje nos países democráticos, e a transparência dos atos públicos vieram de evoluções históricas ao logo de todos esses períodos de construções de nações democráticas.

2.1 PRIMEIRAS LEGISLAÇÕES VOLTADAS PARA A TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A primeira legislação que se tem registrada foi na Suécia no ano de 1766. Mas isso não foi adotada por outros países de imediato, no entanto, a Lei do Acesso à Informação aos poucos foi se tornando uma tendência mundial. No ano de 1990, já tinham 13 países implantado tais leis, e atualmente segundo a ONU, já se encontram em pelo menos 90 países. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 dispôs sobre o direito do acesso à informação pública, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII do Capítulo I - dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos – na qual estabelece que:

"todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

2.2 FRAGMENTOS DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO BRASIL

Antes da Constituição de 1988, um fato relevante ocorreu na publicidade das leis no Brasil. No ano de 1890, no governo de Marechal Deodoro da Fonseca, foi publicado o Decreto 572 de 18 de julho de 1890, no qual tratava da publicação e das validades das legislações, o qual vigorava após o terceiro dia da publicação, para que o povo brasileiro tivesse conhecimento ou a presunção do conhecimento da lei antes da sua vigência. Em 12 março de 1980, foi publicado o decreto 84.555, o qual trouxe a organização estruturada da publicação do diário oficial na imprensa nacional, separando as publicações por matéria, temas e normatizando o modelo a ser seguido para maior clareza organizacional do Diário Oficial da União.

Para haver transparência se faz necessário as normas regulamentadoras (“...o princípio da publicidade não estará atendido, caso não seja respeitado caso não seja expressamente exigida para tal...”) Heinen p.42

A Constituição de 1988 tratou do acesso à informação pública nos incisos XIV, XXXIII do artigo 5^a, no inciso II do § 3^o do art. 37 e no § 2^o do art. 216.

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, Art. V, CF.

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Art. V, CF

§ 2o Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. Art. 216

A primeira lei brasileira que deu os primeiros passos ao acesso à informação foi a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 101/2000, onde estabelece normas das finanças públicas voltadas para a gestão fiscal e para os entes federativos, estipulando prazos para publicação dos documentos de gestão fiscal. O artigo 63 da citada lei estabelece que: “§ 1o A divulgação dos relatórios e demonstrativos das receitas e despesas públicas, deverão ser disponibilizadas em até trinta dias após o

encerramento do semestre do exercício financeiro correspondente, no artigo 73-A, diz que: “Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. Nota-se que se tem o princípio da publicidade inserida com prazos estabelecidos em lei.

No ano de 2009 foi sancionada a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) complementando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo esta, uma lei de transparência orçamentária, determinando a disponibilização em tempo real de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Tornou a obrigatoriedade dos municípios realizarem audiências públicas durante os processos de elaboração das peças orçamentárias e a disponibilização em seu site oficial para acesso público, através da internet, as execuções orçamentárias e financeira realizadas.

2.3 MARCO HISTÓRICO DA LEI DO ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei do Acesso à Informação (LAI), na qual tem o marco histórico no Brasil, na garantia do acesso à informação e no dever dos poderes da união, teve um longo percurso até ser aprovada e tornar-se eficaz no país. O inciso XXXIII do artigo 5ª da Constituição Federal do Brasil já possuía em seu texto o direito do cidadão de obter informações dos órgãos públicos, mas não havia uma regulamentação específica e detalhada sobre o tema, principalmente sobre os prazos, as especificações de quais informações, os deveres dos gestores e as penalidades pela não disponibilização e/ou da negação de acesso às informações solicitadas. Faltava uma regulamentação organizada e voltada ao tema.

No ano de 2003 o PL 219/2003 foi apresentado pelo deputado Reginaldo Lopes (PT-MG), no qual fora aprovado em duas comissões da câmara de deputados, mas seus trâmites ficaram parados em 2005. Em 2009 o poder Executivo enviou ao congresso a proposta da PL 5.228/2009, no qual, é o anteprojeto da Lei organizada estruturalmente. Passando por todos os trâmites desde da sua apresentação em 2003

até sua aprovação em 2010 pela Câmara e pelo Senado em 2011, foi sancionada pela então Presidenta da República Dilma Rousseff em 18 de novembro de 2011, passando a vigorar em 16 de maio de 2012.

2.4. MARCO CRONOLÓGICO DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO BRASIL

- 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei 101/00;
- 2003 - Criação da Controladoria-Geral da União (CGU);
- 2004 - Portal da Transparência;
- 2005 - Regulamentação do Pregão Eletrônico;
- 2007 - Cartão de pagamento obrigatório SICONV;
- 2008 - Cadastro de Empresas Inidôneas - CEIS;
- 2009 - Lei Complementar nº 131/09 (Lei da Transparência da Gestão Fiscal);
- 2011 - 1º Plano de Ação Nacional sobre Governo Aberto (OGP);
- 2011 - Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/11;
- 2012 - 1ª Conferência Nacional sobre Transparência e Controle Social;
- 2012 – 16 de maio de 2012, começa a vigorar a Lei 12.527/11.

3. OBRIGAÇÕES DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

O princípio da transparência ativa refere-se à iniciativa dos entes públicos tornarem livre o acesso a todos os seus atos de interesse geral e disponibilizarem para a sociedade o que não é definido como sigiloso ou pessoal, independentemente de solicitações dos cidadãos.

“Art. 3º. “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração

II - Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

Art. 8º. “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

O artigo 8º da *LAI*, determina quais dados poderão ser disponibilizados no site oficial dos entes públicos, o qual deve conter o Portal da Transparência com os dados exigidos pela legislação vigente, garantindo a disponibilidade de informações através do site de forma clara e em linguagem de fácil compreensão, além dos dados exigidos pela lei, o sic, (Sistema de Informação ao Cidadão) dentro dos padrões determinados, tanto o SIC via internet, quanto o SIC físico, para que o cidadão possa ter orientações de como acessar determinada informação ou dados do seu interesse ou de interesse coletivo, ou até mesmo solicitar via web ou presencialmente.

3.1 OBRIGAÇÕES DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

A transparência passiva se refere à obrigação do ente público em fornecer as possíveis informações solicitadas pelo cidadão, isto ocorre quando alguém provoca o ente público para que sejam fornecidos os dados solicitados.

“Esse caráter dúplice da transparência, de certa forma, já era reconhecido pela doutrina, quando comentava a LRF (lei complementar nº 101/2000), A transparência passiva, há muito tempo já era prevista em inúmeros dispositivos constantes do direito positivo, seja constitucional seja infraconstitucional...”
Pg.76 Heinen. Direito Administrativo, Ano2020, Ed. JusPodivm

Neste aspecto, os municípios e os entes públicos têm a obrigação tanto da transparência ativa, na disponibilização da informação, quanto na transparência passiva, devendo fornecer orientações ou dados quando solicitados, salvo acesso restrito. O artigo 7º da *LAI* normatiza que é dever dos órgãos e entidades promover o acesso à informação através de divulgação em sites, e no artigo 8º da citada lei, determina quais dados devem estar disponíveis no site oficial, ou seja, os poderes da união possuem o dever de fornecer o acesso às informações estabelecidas na legislação via internet com prazo estabelecido para cumprir os pedidos.

4. O QUE A LEI CONSIDERA COMO INFORMAÇÃO? E QUAIS DADOS PODEM SER DISPONIBILIZADOS AO PÚBLICO?

O artigo 4º define como informação dados processados ou não que podem ser utilizados para transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou

formato, ou seja, podem ser dados encontrados na forma digital em formato de texto, planilhas e/ou imagens ou arquivos impressos.

Os dados pessoais de servidores e de acesso restrito não poderão estar disponíveis, fora isto, todos os atos da administração pública devem ser publicados na rede mundial de computadores. Quanto aos dados de acesso restrito, não pode o gestor classificar quaisquer dados de tal forma, os dados que poderão ter esta classificação são aqueles que, caso abertos ao público, podem vir a comprometer a segurança da administração, podendo ser classificadas as informações em ultrassecreta com validade de 25 anos, secreta de 15 anos e reservada de 5 anos, o dispositivo que determina é o artigo 24 da LAI.

Artigo 24, § 5o Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados: I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

Art. 31, lei12.527/11. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1o As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção.

Informações pessoais de servidores públicos somente serão permitidas seu acesso por determinação legal e de interesse da justiça. As informações de cunho pessoal, caso forem disponibilizadas sem o consentimento de quem a pertença, será responsabilizado quem disponibilizou e quem fez parte do acesso indevido, esta previsão se encontra nos dispositivos do artigo 31 da LAI.

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2o Aquele que obter acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu indevido. Lei12.527/11.

5. O QUE DEVE CONTER NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

O primeiro tópico a ser analisado é: os portais dos poderes executivos. Eles devem usar, por obrigação, como ponto inicial de partida de acesso, o seu endereço institucional como no exemplo a seguir: www.nomedomunicipio.ba.gov.br, seguindo uma regra na elaboração dos endereços eletrônicos, para facilitar o acesso do cidadão. O caminho deste endereço será sempre estruturado da mesma forma, onde

o **.ba** corresponde a unidade federativa, o **.gov** refere à governo e o **.br** ao país, neste caso Brasil.

É permitida a utilização de outros endereços de domínios, deste que estes sejam endereços auxiliares e não o endereço principal, ou mesmo a utilização de subdomínios, como no exemplo a seguir: `nomedomunicipio.ba.gov.br/convênios` ou `convênios.nomedomunicipio.ba.gov.br`. Este endereço poderia ser uma página, uma seção do portal ou mesmo um site destinado a exibir os convênios firmados do município com outras instituições.

O Artigo 8ª da Lei do Acesso à Informação e seus dispositivos determinam o dever dos órgãos e das entidades públicas, independentemente de requerimentos, a divulgação das informações listadas neste dispositivo legal, logo, os poderes legislativo, judiciário e executivo deverão seguir esse ordenamento jurídico enumerado nesta lei.

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; Art. 8 §1 inciso, Lei 12.527/20011

5.1 DA DIVULGAÇÃO SOBRE O ACESSO À INFORMAÇÃO

Os poderes da união, principalmente o poder executivo, no que tange a prefeituras municipais, possuem a obrigação de fazer uma gestão transparente, devendo proteger, disponibilizar, divulgar e proporcionar o acesso à informação de forma física e digital e cuidar da integridade das informações, garantido o conhecimento do local, resguardando este direito a todos. Este dispositivo legal, se encontra no do artigo 7º da Lei do Acesso à Informação.

5.2 REGISTROS DE REPASSES E DESPESAS DE RECURSOS FINANCEIROS

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
e III - registros das despesas; Art. 8 §1 inciso, Lei 12.527/20011

Todo e qualquer repasse ou transferência de recursos financeiros realizado deverá constar em uma seção do portal que poderá ser especificada como: Contas públicas ou Receitas e despesas; os municípios a partir de 10.000 (dez mil) habitantes, deverão disponibilizar na internet em tempo real ou, em até o primeiro dia útil

subsequente a data do registro contábil, nas quais estas obrigações eram para municípios a partir de 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Este dispositivo está previsto na lei complementar 131/2009, (Lei da Transparência), cumulado com dispositivos previstos na Lei 101/2000, informada no capítulo IX, que trata da transparência, controle e fiscalização, como mostra no artigo 48, inciso II da Lei 101/2000.

“II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”. Art. 48 Lei, 101/2000

5.2.1 DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 8, §1, IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Lei 12.527/2011

No artigo acima, é descrito que devem ser publicados todos atos relacionados aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, nos quais antes os entes da união apenas disponibilizavam no setor de licitação, e, para obter uma cópia era mediante pagamento de uma taxa. Com esta e outras obrigatoriedades, os poderes da união deverão publicar no Portal da Transparência: os avisos das licitações, editais, as atas de abertura, constando os registros da disputa de preços, os eventuais recursos e seus resultados, as homologações das licitações e por fim o contrato na íntegra. E, caso venha ocorrer algum aditivo de contrato, esse também deverá ser publicado, além de todos os extratos de contratos e homologações, onde deverão ser organizadas estas publicações por data e por procedimentos licitatórios.

Além das publicações de todos os procedimentos licitatórios, os poderes da união também estão obrigados a publicar todos os atos das dispensas de licitações, os contratos na íntegra e seus extratos. Seguindo as boas práticas da transparência pública recomendada pelos manuais dos tribunais de contas dos Estados e dos Municípios, as publicações no portal da transparência deverão ter seções separadas por modalidade, por mês e ano, devendo os arquivos serem nomeados de acordo com seu conteúdo, observando também que o portal tenha sistema de busca, para facilitar a pesquisa e de determinado documento.

Com a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/21), foram adicionadas inovações em seu texto a respeito da transparência das contratações públicas. O artigo 54 da referida Lei obriga que seja publicado o inteiro teor do edital de licitação no portal nacional de compras públicas do governo federal.

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Lei 14.133/21

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação. Lei 14.133/21

É obrigatória a publicação do extrato do edital de licitação no site oficial do ente federativo que está realizando o processo licitatório, como mostra o § 2º no Art. 54 da Lei 14.133/21. Este amparo jurídico dá maior visibilidade à licitação, amplia o acesso e traz mais transparência pública.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

5.2.2 DAS PUBLICAÇÕES DOS PROGRAMAS, AÇÕES E PROJETOS

Este tópico que se encontra no Artigo 8, §1, V da Lei do Acesso à Informação, ele informa que os entes federativos também são obrigados a disponibilizar no Portal da Transparência os dados e os acompanhamentos de programas que o ente federativo tenha disponibilizado ao cidadão; as ações que o governo municipal esteja realizando ou tenha realizado, os projetos construídos ou apoiados, como por exemplo: projetos de apoio social, cultural ou ligados a educação e a saúde, e obras que serão executadas, estejam em execução ou já concluídas.

5.3. PERGUNTAS E RESPOSTAS MAIS FREQUENTES DA SOCIEDADE

Este tópico que se encontra no artigo 8, §1, VI da citada Lei, afirma que no portal deve conter respostas para as perguntas mais frequentes da sociedade. Elas representam o dever do ente público de esclarecer tópicos importantes, como: a definição da Lei, como podem ser obtidas ou solicitadas as informações, o que fazer em caso de pedido negado, como proceder em recurso, prazos para respostas, endereço físico do setor responsável pela informação e entre outras questões que poderão ser respondidas para sanar as mais frequentes dúvidas.

5.4. GRAVAÇÃO DE RELATÓRIOS EM DIVERSOS FORMATOS

O dispositivo do inciso II, parágrafo 3º do artigo 8º assegura que os relatórios devem ser disponibilizados em diversos formatos, como PDF, DOC e XLS, para a possibilidade de abertura em software de domínio público, evitando a necessidade de os cidadãos adquirirem licenças pagas. Nem todos os documentos precisam estar em todos os formatos; por exemplo, avisos de licitação podem ser apenas em PDF. No entanto, receitas e despesas devem ser disponibilizadas tanto em PDF quanto em XLS, permitindo a abertura em planilhas como Excel e softwares gratuitos como o Br.Office.

5.5. DAS ATUALIZAÇÕES DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS

Não basta disponibilizar determinada informação, o inciso VI do parágrafo 3º do artigo 8º da LAI aponta que elas deverão ser atualizadas no Portal, caso estiverem desatualizadas, não estarão cumprindo o papel legal de manter o cidadão bem informado com dados válidos no momento do seu acesso. Por este motivo que, no tocante a receitas e despesas dos municípios, se exige a disponibilização em tempo real ou pelo menos, em até o primeiro dia útil subsequente, devido as constantes alterações de dados nas contas públicas, desde o empenho, a liquidação, a retenção, ao pagamento e outras ações. Esse requisito também se aplica a outros atos administrativos, como procedimentos licitatórios e contratos com empresas privadas.

5.6. O CANAL DE COMUNICAÇÃO DO CIDADÃO COM O ENTE PÚBLICO.

A LAI exige duas vias de comunicação a serem disponibilizadas no Portal da Transparência, a exemplo de prefeituras municipais, na comunicação por via eletrônica, o portal deverá disponibilizar o e-SIC (Sistema Eletrônico de informação ao Cidadão) atendendo alguns requisitos: não conter exigências que inviabilizem a solicitação de informações de interesse público, registrar o pedido gerando um número de protocolo e um número de rastreamento para acompanhamento da solicitação online e oferecer uma numeração única para cada solicitação, permitindo que a unidade gestora identifique o solicitante. O prazo determinado para o atendimento das solicitações não pode exceder 20 dias, podendo ser prorrogado por mais 10, desde que haja justificativa expressa da qual será cientificado o requerente.

Se a informação estiver disponível no momento da solicitação, deverá ser fornecida de imediato. Outras exigências que os portais dos municípios deverão atender no cumprimento são: nome, e-mail, telefone e endereço do responsável que responde pelo portal. Esta é uma maneira de pôr o cidadão em um canal direto com o administrador e com quem possa fornecer a informação desejada ou esclarecer eventuais dúvidas, fazer sugestões e críticas.

Há também a via de comunicação presencial. O SIC (Sistema de Informação ao Cidadão) ou a ouvidoria geral devem estar em local de fácil acesso e ter estrutura mínima para atendimento ao público, fornecendo formulários para solicitações e registro de pedidos, disponibilizando um número de protocolo ao cidadão e observando os prazos legais de atendimento. Se o acesso à informação for negado, o solicitante pode interpor um recurso em até 10 dias a contar da ciência da negativa. A autoridade superior deverá responder em até 5 dias. Se a negativa persistir, o requerente pode recorrer ao Ministério Público.

5.7. DA GARANTIA DO ACESSO À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

A LAI trouxe em seu texto, precisamente no inciso VIII, do § 3º do artigo 8º, a incorporação do decreto legislativo 186 de 9 de julho de 2008, no qual regulamenta o tratado da convenção dos direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade

reduzida, em observância ao artigo 17 da lei 10.098/2000. Este tópico gera muitas dúvidas sobre como garantir o acesso dessas pessoas, já que os sistemas são disponibilizados na internet e não de forma presencial. Alguns requisitos básicos não são tão difíceis de serem atendidos quando por meio de programação, como exemplo, o aumento da fonte e a cor, e uma página de informações sobre como utilizar atalhos. Existem vários softwares livres que podem ser informados no portal para que sejam instalados na máquina do usuário que fará leitura ou até mesmo comunicação por voz, mas nem sempre é uma tarefa fácil de se cumprir, pois em computadores é possível a incompatibilidade de sistemas e de navegadores de internet.

5.8. DAS CLASSIFICAÇÕES DAS INFORMAÇÕES.

As informações poderão ser classificadas das seguintes formas: ultrassecretas, secretas, reservadas, de interesse pessoal e de interesse coletivo. Essas classificações nem sempre estarão enquadradas nos entes federativos municipais. As informações ultrassecretas preveem o prazo máximo de restrição ao acesso de até 25 anos, as informações consideradas secretas possuem prazo máximo de 15 anos e as reservadas com 5 anos de restrição de acesso. Isso é voltado para poder executivo federal, que possuem informações que podem comprometer a segurança da nação caso disponibilizadas.

Em relação aos municípios, as restrições de acesso às informações de interesse pessoal estão sujeitas ao acesso do proprietário da informação ou a terceiros interessados mediante autorização judicial, pois não faria sentido a disponibilização de informações de cunho pessoal de forma a comprometer a vida privada, o respeito, a intimidade, honra, imagem e as garantias individuais asseguradas na Constituição Federal de 1988. Já de interesse coletivo, não há o que se falar em restrição de acesso, e sim disponibilização desses dados de forma ativa e passiva, devendo os entes federativos realizar a publicidade no Portal da Transparência, nos Diários Oficiais e noutros meios de comunicação.

5.9. DA DISPONIBILIZAÇÃO DA FOLHA SALARIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS.

O inciso VI do parágrafo 3º do artigo 7º, do decreto 7.724/2012, na qual regulamenta a Lei do Acesso à Informação gerou grande controvérsia em decorrência da determinação da publicação dos valores salariais dos servidores públicos. Vários questionamentos foram feitos em torno da legalidade e da privacidade de tornar público o valor remuneratório dos servidores, o que gerou bastante repercussão, chegando até ao STF.

Após ser comunicado formalmente da decisão determinando que fossem retiradas do ar informações sobre “os rendimentos dos Servidores Públicos Federais, no âmbito dos três Poderes da República, de forma individualizada”, o Supremo Tribunal Federal (STF) suspendeu, nesta sexta-feira (6), a divulgação da folha de pagamento de pessoal na sua página oficial da internet. Portal do Supremo Federal (STF) (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=211809>)

Os tribunais de justiça da 1ª e da 4ª região mantiveram decisões de juízes em impedir a divulgação dos proventos dos servidores públicos, e, com esta insegurança jurídica, alguns juízes e tribunais entenderam a necessidade da publicação dessa folha de pagamento, resultando em uma decisão do então ministro do STF em exercício na época.

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ayres Britto, liberou na noite desta terça-feira (10) a divulgação dos salários dos servidores públicos federais dos Três Poderes de forma individualizada na internet. A decisão atende a um pedido da Advocacia-Geral da União (AGU) e suspende liminares que proibiam a divulgação dos rendimentos dos funcionários. Segundo o ministro Ayres Britto, as decisões judiciais da Justiça Federal do Distrito Federal que impediram a publicidade dos salários dos servidores vão contra esses princípios constitucionais, gerando “grave lesão à ordem pública”. Por fim, o ministro Ayres Britto lembra que em maio deste ano o Supremo decidiu, em obediência à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), divulgar na internet a remuneração paga a seus ministros ativos e aposentados e a todos os seus servidores (ativos, inativos e pensionistas). (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=212003>).

O Ministro Aires Brito entendeu, em sua decisão, que seria uma lesão de ordem administrativa aos direitos do acesso à informação, baseados na Constituição Federal e regulamentado pela então Lei do Acesso à Informação. A discussão em torno da legalidade é um conflito de entendimentos deste dispositivo. Alguns tribunais e juízes interpretam que este dispositivo lesa a intimidade do servidor público ao exibir o salário destes, já outros tribunais consideram que, ao utilizar dinheiro público, para todo e qualquer tipo de pagamento, deve-se dar toda transparência possível. E, quem ocupa

um cargo público, estará sujeito a ter parte de sua privacidade reduzida em função do seu cargo.

§ 3o Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1o, informações sobre:

“Remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;” Inciso VI do § 3o do artigo 7º do decreto 7.724/2012

6.0 DAS CONDUTAS ILÍCITAS E DAS PENALIDADES FRENTE À LEI 12.527/2011

Antes da referida lei, não existia no Brasil uma regulamentação qualificando e descrevendo condutas ilícitas em decorrência da recusa do fornecimento de documentos administrativos. O cidadão não possuía essa força da lei, e solicitar documentos de um dos poderes da união era até mesmo constrangedor para o cidadão comum. O seu fornecimento era tratado como um favor do funcionário público. Com a normatização da LAI, surgiram as descrições de condutas ilícitas, algumas já regulamentadas, como destruir documentos públicos e outras sem uma qualificação e punição específica, a exemplo da negação de informações de interesse público. O artigo 32 da Lei do Acesso à Informação descreve condutas ilícitas na qual ensejam a responsabilidade do agente público.

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

Estes incisos, do I ao V do artigo 32 da Lei do Acesso à Informação afirmam que a recusa no fornecimento de dados cujo tem seu acesso permitido é uma conduta ilícita, assim como fornecer de maneira incorreta, incompleta e impressiva. A destruição, a desfiguração, alteração, ocultação ou mesmo o fornecimento de

documentos pessoais sem devida autorização do proprietário, do interesse da administração ou do poder judiciário também se encontra no mesmo artigo, como condutas que ensejam responsabilidades do agente público. As infrações cometidas pelo servidor deverão ser apenadas de acordo com a Lei 8.112/1990, possuindo no mínimo a pena de suspensão de acordo com o inciso II, parágrafo 1ª do artigo 32 da LAI. O gestor de um determinado município pode ser penalizado de acordo com a Lei de Improbidade Administrativa, lei 8.429/1992 ou por crime de responsabilidade, Lei 1.079/1950, sendo a punibilidade de acordo com sua infração penal tipificada nas citadas leis.

Uma das penalidades previstas no artigo 12, da Lei de Improbidade Administrativa é a perda da função pública. Caso esta situação venha a ocorrer, poderá também perder os direitos políticos de três a cinco anos, podendo ainda reparar civilmente caso tenha causado algum dano. A Lei 1.079/50 expressa em seu art. 9º que é crime de responsabilidade omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do poder legislativo ou os atos do poder executivo. Com estas previsões descritas nas legislações correlatas da LAI, que se aplicam em caso de condutas ilícitas e ensejam em responsabilidades, os gestores deverão cumprir a Lei do Acesso à Informação, na qual obriga os poderes da união a possuir o Portal da Transparência com todos os atos postados.

(Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:) Lei 8.429/92

(Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração: 1º omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo) Lei 1.079/50

7. DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA FRENTE À LAI.

A Lei 8.429/1992 possui um dispositivo previsto de improbidade administrativa, no qual faz conexão com a Lei do Acesso à Informação. A exemplo de: negar publicidade aos atos oficiais e/ou deixar de prestar contas, previstos no art. 11. Os atos públicos que estão previstos na LAI deverão ser publicados no portal da transparência, e a sua falta poderá ensejar em improbidade administrativa para o gestor, pois mesmo que publicados determinados atos administrativos no diário oficial

do município, não está eximida a obrigatoriedade da sua publicação no Portal da Transparência dos entes federativos.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei do Acesso à Informação no Brasil foi um marco histórico que permitiu a transparência dos municípios e dos entes públicos, no qual regulamenta o artigo V inciso XXXVI da Constituição Federal. Antes desta Lei, tínhamos a Lei 101 de Responsabilidade Fiscal e a Lei da Transparência, Lei 131/09, que foram responsáveis pelos primeiros passos para a transparência pública. Com a regulamentação da Lei 12.527/11, surgiram várias obrigações para os entes públicos e conseqüentemente para os gestores dos entes federativos, em especial do poder executivo, governos estaduais, municipais, federal e distrital, por possuírem maior atribuição de atos a serem disponibilizados para a população, nos quais muitos possuem pouco ou nenhum conhecimento das obrigações de seus gestores.

Este trabalho vem levantar quais são estas obrigações frente à esta Lei e outras legislações correlatas, demonstrando responsabilidades em caso de descumprimento. Notamos que, além da observância na qual deve ter em relação à LAI, deve-se atentar para outros detalhes, como: a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Transparência, Decreto Regulamentador da Lei do Acesso à Informação, as condutas consideradas ilícitas e das possíveis penas definidas nas legislações que tratam de improbidade administrativa e da Lei que dispõe sobre os Crimes de Responsabilidade. Condutas estas definidas e que poderão acarretar em multa, perda do mandato e até à cassação dos direitos políticos por determinado período fixado em lei.

Seu cumprimento além de ser benéfico para o gestor, é ainda mais para a sociedade, exercendo o direito de estar informada sobre todos os atos da gestão pública, saber a origem e o destino do dinheiro público, como está sendo investido e quem são as empresas participantes e vencedoras das licitações. Além do acesso facilitado e na participação das contratações, no recebimento da informação e garantias legais. Com a LAI em vigor, há a necessidade de um portal da transparência,

com documentos organizados e categorizados de forma a possibilitar o acesso da população, quebrando as barreiras antes impostas pelos gestores.

A fiscalização quanto ao cumprimento da Lei é parte legítima a toda a sociedade, devendo o cidadão, as associações, o poder legislativo e o poder judiciário exigirem seu cumprimento. As denúncias podem ser feitas ao Ministério Público Estadual pela internet, presencialmente a um promotor de justiça ou ao poder legislativo na câmara de vereadores do município, e nos tribunais de contas do referido estado ou município.

Para que os gestores possam cumprir a Lei do Acesso à Informação, basta que tenham atenção especial ao seu texto, que os servidores sejam treinados e estejam compromissados com este serviço tão importante. E, que todos possam fiscalizar o cumprimento da LAI, no sentido amplo, desde os próprios responsáveis por fazer valer o cumprimento, o legislativo municipal e o Ministério Público, atuando em uma eventual ação civil pública, no caso de seu descumprimento. Em relação à população, faz-se necessária a realização de audiências públicas de incentivo à participação popular, para que o cidadão possa fazer valer o seu direito, fiscalizando e denunciando.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, 18 nov. 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais [...]. *Diário Oficial da União*, 5 out. 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal [...]. *Diário Oficial da União*, 28 mai. 2009. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp131.htm

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências [...]. *Diário Oficial da União*, 05 mai. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

BRASIL. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal [...]. *Diário Oficial da União*, 01 fev. 1999. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm

BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art.

37 da Constituição Federal; e dá outras providências [...]. *Diário Oficial da União*, 03 jun. 1992. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm

BRASIL. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais [...]. *Diário Oficial da União*, 19 abr. 1991. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm

BRASIL. Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento [...]. *Diário Oficial da União*, 12 abr. 1950. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1079.htm#:~:text=%C3%89%20permitido%20a%20qualquer%20cidad%C3%A3o,perante%20a%20C%C3%A2mara%20dos%20Deputados.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências [...]. *Diário Oficial da União*, 20 dez. 2000. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm#:~:text=LEI%20No%2010.098%2C%20DE%2019%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202000.&text=Estabelece%20no%20mas%20gerais%20e%20crit%C3%A9rios,reduzida%2C%20e%20d%C3%A1%20ou%20tras%20provid%C3%A2ncias.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição [...]. *Diário Oficial da União*, 16 mai. 2012. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.724%2C%2

[0DE%2016%20DE%20MAIO%20DE%202012&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2012.527,do%20art.%20216%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o.](#)

HEINEN, Juliano. Comentários à lei de acesso à informação, Editora Fórum, 2ª Edição, BH, MG 2015.

NUNES, Márcio Tadeu Guimarães. Lei de acesso à informação, Editora Quartier, São Paulo 2013.

Coletânea de acesso à informação da CGU, 1º Edição, Brasília/2014. Disponível em:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/e-bookcoletaneadecisoescgu.pdf>

Guia de implantação do portal da transparência da CGU, 1º Edição, Brasília/2013. Disponível em:

https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_portaltransparencia.pdf

Manual da lei de acesso à informação da CGU, 1º Edição, Brasília/2013.

Guia técnico de regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios e checklist da CGU, 1º Edição, Brasília/2013.

Coletânea de acesso à informação da CGU, 1º Edição, Brasília/2014.